



BURITICUPU-MA
Proc. 0301003/2022
Fls. 6366
Rub. JA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 0301003/2022

Concorrência nº 001/2022

Recorrente: A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do terminal rodoviário do município de Buriticupu/MA.

I – DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 20.000.230/0001-68**, com sede na Av. Lair Felix Nunes, nº 873, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, CEP: 62.322-305, doravante denominada Recorrente.

II – DO RELATÓRIO FÁTICO

Aos 11 (onze) dias do mês de março de 2022, às 09h30min, iniciou-se a 3ª sessão da Concorrência de nº 001/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do terminal rodoviário de Buriticupu/MA. Na ocasião, a empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos originais para confronto, análise e autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, além de outros documentos necessários.

Em prosseguimento ao feito, a Comissão Permanente de Licitação, após informar o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, consoante determina o **item 8.1.1.1º do Edital**.

¹ 8.1.1. Recurso, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de: (grifamos)

a) Habilitação ou inabilitação do licitante.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Irresignada com a inabilitação, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, tempestivamente, enviado no e-mail da Comissão Permanente, requerendo o seu provimento para rechaçar a inabilitação.

III – DO MÉRITO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, além do devido respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e vinculação do edital, sobre os quais a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, assim nos diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. O art. 43, inc. V, da Lei nº 8.666/93, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifamos)

O princípio em comento dirige-se tanto à Administração, como se verifica do dispositivo mencionado, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, na forma do que determina o art. 43, inc. II.



BURITICUPU-MA
Proc.º: 0303003/2022
Fls.º: 6-368
Rub.º: JS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

De forma lacônica, podemos dizer que o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

No caso em análise, a empresa Recorrente não apresentou a última alteração contratual, consoante certidão específica de nº 20220043205, de 11 de janeiro de 2022; não apresentou a Escrituração Contábil Digital – ECD, exigência prevista na **Instrução Normativa RFB nº 2003/2021²**; ausência das Notas Explicativas, conforme exigência **item 5.2.4.³ do Edital**; e ausência do Atestado Técnico Operacional.

Ainda sobre o tema em questão, é sabido colacionar o posicionamento dos nossos Tribunais de Contas (TCE/MG), *in verbis*:

As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres) (g.n)

Vejamos, ainda, o escólio do exímio Prof. Joel de Menezes Niebuhr, que assim menciona: "*ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que*

² **Art. 3º** Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

³ **5.2.4.** Qualificação Econômico-financeira:

a.4) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981/95, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013, algumas pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo lucro presumido poderão apresentar por Escrituração Contábil Digital em formato de SPED assim com as empresas de tributação com no Lucro Real e INRFB 2.003/2021. (g.n.)



BURITICUPU/MA
Proc.: 0301003/2022
Fls.: 6369
Rub. *da*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que à Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato" (NIEBUHR, Joel de Menezes. In "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 406).

Seguindo o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração a igualdade entre os licitantes, é medida salutar a inabilitação da empresa **A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, não merecendo acolhimento o recurso administrativo interposto.

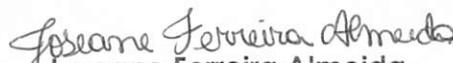
IV – DA CONCLUSÃO

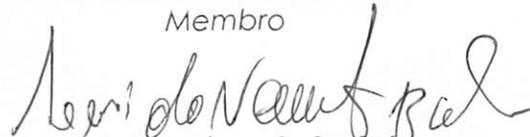
Face ao exposto, e levando em consideração o princípio do julgamento objetivo, da legalidade, isonomia, vinculação e instrumento convocatório, esta Comissão entende pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Concorrência nº 001/2022.

Esta é a decisão em recurso administrativo que submetemos à apreciação do Gabinete do Prefeito, que poderá ratificá-lo ou não.

Buriticupu/MA, 29 de março de 2022.


Getúlio Veres de Almeida
Presidente da CPL


Joseane Ferreira Almeida
Membro


Levi do Nascimento Barbosa
Membro



BURITIGUPU/MA
Proc.: 0301003 2022
Fls.: 6370
Rub. *AB*

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA.

RECORRENTES: A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.000.230/0001-68, com sede na Av. Lair Felix Nunes, nº 873, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, CEP: 62.322-305.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, constante das Decisões em Recursos Administrativos ao processo administrativo de nº **0301003/2022**, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO dos recursos ofertado pela empresa A R CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.000.230/0001-68.

Buriticupu (MA), 29 de março de 2022.


Afonso Barros Batista
Chefe de Gabinete
Autoridade Competente